

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2833 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Autoriza o Governo do Estado, a implantar Centros Integrados de Educação no Ensino Fundamental Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência exclusiva a que se refere o artigo 26, inciso IX, da Constituição Estadual,

DECRETO :

Artigo 1º-Nos termos do artigo 237, inciso I, II, III, IV e V da Constituição do Estado, fica autorizada ao Poder Executivo, a implantar, gradualmente, Centros Integrados de 1ª à 8ª séries ao nível de 1º grau do ensino fundamental e médio.

Artigo 2º-Os Centros Integrados de Educação funcionarão em regime de dois(02) turnos:

I-O primeiro turno, funcionará (das 08:00 às 17:00 horas), inclusive horários para merenda escolar e almoço, destinado a atender menores de 20 anos;

II-O segundo turno, funcionará no período noturno, das 18:00 às 20:00 horas, fundamentalmente para atender pessoas maiores de 14 anos.

§ 1º-A jornada das atividades educativas e culturais, no 1º turno será planejada entre 6:00 à 08:00 horas diárias.

§ 2º-O alongamento da jornada das atividades educativas e culturais nos Centros Integrados da escola pública, de 1ª à 4ª série, têm como propósito realizar a integração de conhecimentos fundamentais para o melhor exercício da cidadania.

Artigo 3º-O Centro Integrado é fundamentalmente uma boa escola do 1º grau, com aulas e sessões de Estudos Dirigidos, além de oferecer, no 1º turno, atividades como esportes e participação em eventos culturais numa ação integrada que objetiva elevar o rendimento global de cada aluno.

§ 1º-Tendo em vista as necessidades específicas da maioria dos alunos, provenientes dos segmentos sociais de baixa renda, o Centro Integrado da escola pública, fornecerá aos seus alunos, quatro refeições e assistência médico-odontológica.

§ 2º-Devido às características próprias da nova escola pública fundamental, e os propósitos dos centros integrados, eles serão obrigatoriamente localizados, nos bairros, distritos e localidades que concentram maior quantidade de populações carentes do Município e do Estado.

§ 3º-Nenhum Centro Integrado será implantado sem um estudo prévio e o respectivo plano de curso, bem como, a demonstração das fontes de recursos para o orçamento das despesas correntes anuais.

Artigo 4º-O estudo prévio para implantação de cada Centro Integrado, constará de pesquisa sócio-econômica das comunidades beneficiárias, cujo objetivo é levantar e interpretar a realidade ambiental.

Artigo 5º-O plano de curso, constará das seguintes exigências:

- I-denominação e localização da Entidade Mantenedora da Escola;
II-denominação do Curso e Horário de Funcionamento;
III-plano de Implantação do Curso;
IV-objetivos gerais da escola;
V-objetivos específicos do curso;
VI-grade curricular;
VII-calendário escolar;
VIII-matrículas;
IX-formas de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional;
X-transferências;
XI-adaptação;
XII-quadro de pessoal técnico-administrativo do Centro Integrado;
XIII-quadro de pessoal docente;
XIV-certificados;
XV-multimeios;
XVI-regimento escolar (com capítulo sobre o CEC-Conselho Escola-Comunidade);
XVII-equipe interdisciplinar;
XVIII-atividade extra-classe e lazer;
XIX-saúde:um direito do cidadão;
XX-orçamento de implantação;
XXI-CEC-Conselho Escola-Comunidade

Artigo 6º-A rede escolar dos Centros Integrados, nos termos do artigo 244 da Constituição Estadual, passam a integrar o sistema único de ensino.

Artigo 7º-Os Centros Integrados da escola pública, serão unidades especiais no ciclo do ensino fundamental e por isso será adequada a sua pedagogia para as realidades e circunstâncias de cada comunidade: (1) indígena, (2)rural e (3)urbana.

Artigo 8º-Em consonância com as diretrizes estabelecidas à nível nacional e o que dispõe o artigo 243 e os incisos I, II, III e IV da Constituição Estadual compete à equipe interdisciplinar do Centro Integrado, coordenar a operacionalidade da filosofia educacional da rede dos Centros Integrados. Nos casos, são elementos essenciais da filosofia educacional;

- I-a ontologia da educação;
II-a pedagogia construtivista;
III-a crítica educacional;
IV-a teleologia da educação;
V-a causa da educação;
VI-o programa especial de educação;

§ 1º-No gozo do direito da autonomia da política pedagógica, a equipe interdisciplinar, compatibilizará:

- (a).O Plano de Curso, observando como referências a formação de conhecimento para a vida contemporânea, os valores ambientais, sociais, culturais (local, regional e nacional);
(b).as diretrizes básicas para a definição da política pedagógica do ensino fundamental nos Centros Integrados da escola pública.

§ 2º-Em consonância com o § 1º deste artigo, compete à equipe interdisciplinar sugerir princípios e diretrizes para elaboração da política de pessoal, considerado as características próprias do ensino fundamental da rede dos Centros Integrados.

Artigo 9º-Os Centros Integrados de ensino destinarão a proporcionar aos educados de 1º grau o acesso ao conhecimento crítico da linguagem escrita e falada, dos conceitos básicos das ciências matemática, da natureza e da sociedade, da linguagem escrita e falada dos conceitos básicos das ciências matemáticas, da natureza e da sociedade da linguagem artística e da cultura.

§ 1º-Na escola crítica concentra-se a preocupação com a qualidade do material-didático, coerente, lúcido e ajustado à praxi da comunidade local.

§ 2º-Valoriza-se o estudo da linguagem e estudos sociais como disciplinas integradoras do currículo. Dessa forma serão valorizadas nos Centros Integrados as várias formas de expressão e linguagem da criança, em suas diversas formas (oral, escrita e corporal). A história e a geografia, segmentos dos estudos sociais funcionarão como eixos integradores das demais disciplinas do currículo.

§ 3º-A responsabilidade do ensino fundamental consiste em corrigir as distorções induzidas pela pedagogia elitista, que desrespeitava os padrões sociais ambiental e cultural das crianças pobres, cujas consequen-

cias são: elevado número de reprovação, alto grau de evasão escolar e o despreparo da criança para a vida contemporânea, ao terminar a 8ª série do 1º grau.

Artigo 10º-Os Centros Integrados da rede escolar pública serão regidos pelo regime comunitário e pela pedagogia construtivista.

Artigo 11º-Os Centros Integrados são uma rede de escolas públicas, não somente voltadas "para" a comunidade, mas também e principalmente uma escola "da" comunidade.

§ 1º-O Regime do Centro Integrado do ensino fundamental deverá prever canais de participação direta da comunidade na gestão da escola através do CEC (Conselho Escola-Comunidade).

§ 2º-O Regime do Centro Integrado possibilitará a atuação dos chamados "agentes culturais" leigos no interior da escola, integrados com as disciplinas do currículo da escola.

§ 3º-O Conselho Escola-Comunidade, têm poder deliberativo e decidirá sobre todas as questões realizadas e cada programa-atividade da unidade escolar.

§ 4º-Os pais dos alunos e "agentes culturais" são membros majoritários no CEC (Conselho Escola-Comunidade).

Artigo 12- Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá 02 de dezembro de 1.992.

Deputado MOISÉS FELTRIN PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2834 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Autoriza o Governo do Estado, a criar e implantar o Centro de Ensino Superior na cidade de Jaciara.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência a que se refere o artigo 26, inciso IX, da Constituição Estadual,

DECRETO :

Artigo 1º-Fica autorizado o Governador do Estado a criar e implantar o Centro de Ensino Superior na cidade de Jaciara

Artigo 2º- Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 02 de dezembro de 1.992.

Deputado MOISÉS FELTRIN PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2835 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.992

Autoriza ao Poder Executivo a construir e implantar uma Escola de I e II Graus na Cidade de Jaciara.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência exclusiva a que se refere o artigo 26, inciso IX da Constituição Estadual,

DECRETO :

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Educação a construir e implantar uma Escola de I e II Graus na Cidade de Jaciara.

Artigo 2º- Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 02 de dezembro de 1.992.

Deputado MOISÉS FELTRIN PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2836 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Autoriza o Poder Executivo a criar e instalar o Distrito Industrial de Jaciara.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência a que se refere o artigo 26, inciso IX, da Constituição Estadual,

DECRETO :

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar, no Município de Jaciara, um Distrito Industrial.

Artigo 2º- Para cumprimento do presente decreto legislativo, fica da mesma forma, autorizado a desapropriação de imóvel para esse fim.

Artigo 3º- Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 02 de dezembro de 1.992.

Deputado MOISÉS FELTRIN PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2837 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Centro de Ensino Superior na cidade de Barra do Bugres.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência a que se refere o artigo 26, inciso IX, da Constituição Estadual,

DECRETO :

Artigo 1º-Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o Centro de Ensino Superior na Cidade de Barra do Bugres.

Artigo 2º- Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO em Cuiabá, 02 de dezembro de 1992.

Deputado MOISÉS FELTRIN PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2838 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Autoriza o Poder Executivo a criar e instalar uma Escola Agrícola, no Município de Porto dos Gaúchos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência a que se refere o artigo 26, inciso IX da Constituição Estadual,

DECRETO :

Artigo 1º-Fica autorizado o Poder Executivo a criar e instalar uma Escola Agrícola, no Município de Porto dos Gaúchos.

Artigo 2º- Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 02 de dezembro de 1.992.

Deputado MOISÉS FELTRIN PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2839 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Autoriza o Poder Executivo a criar e instalar a CIBETRAM do Município de Primavera do Leste.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência a que se refere o artigo 26, inciso IX, da Constituição Estadual,

DECRETO :

Artigo 1º-Fica o governo do Estado autorizado a criar e instalar a CIBETRAM, do Município de Primavera do Leste.

Artigo 2º- Este decreto legislativo, entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 02 de dezembro de 1.992.

Deputado MOISÉS FELTRIN PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2840 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Autoriza o Poder Executivo a criar e instalar uma Escola Agrícola no Município de Nortelândia

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício da competência a que se refere o artigo 26, inciso IX, da Constituição Estadual,

DECRETO :

Artigo 1º- Fica o Governo do Estado autorizado a criar e instalar uma Escola Agrícola, no Município de Nortelândia.

Artigo 2º- Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 04 de dezembro de 1.992.

Deputado MOISÉS FELTRIN PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 201/92

Dispõe sobre o registro dos convênios firmados pela Secretaria Estadual de Agricultura e os Sindicatos Rurais de Barra do Garças e Alto Araguaia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 26, inciso XXVII, da Constituição Estadual,

DECRETO :

Artigo 1º-Ficam registrados, para todos os efeitos legais, os convênios firmados pela Secretaria Estadual de Agricultura e os Sindicatos Rurais de Barra do Garças e Alto Araguaia, em 28 de maio de 1992, nos valores de CR\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), respectivamente para realização da 11ª Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial.

Artigo 2º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1992.

Dep. MOISÉS FELTRIN - PRESIDENTE
Dep. ROBERTO FRANÇA - 1º SECRETÁRIO
Dep. JAIME MURARO - 2º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 202/92

Aprova Convênio firmado entre a Secretaria da Agricultura e a Associação de Criadores do Norte

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 26, inciso XXVII, da Constituição Estadual,

RESOLUÇÃO :

Artigo 1º-Fica aprovado o Convênio firmado entre a Secretaria de Agricultura e Assuntos fundiários e a Associação dos Criadores do Norte do Estado de Mato Grosso no valor de CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para execução de obras barragem no Parque de Exposição de Sinop.

Artigo 2º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1992.

Dep. MOISÉS FELTRIN - PRESIDENTE
Dep. ROBERTO FRANÇA - 1º SECRETÁRIO
Dep. JAIME MURARO - 2º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 203/92

Aprova Convênio celebrado entre a SAAF e o INTERMAT

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 26, inciso XXVII, da Constituição Estadual,

RESOLUÇÃO :

Artigo 1º-Fica aprovado o Convênio firmado entre a SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO-SAAF e o INSTITUTO DE TERRAS-INTERMAT prevendo repasse com recursos do Tesouro Estadual no valor de CR\$ 62.216.702,00 (sessenta e dois milhões duzentos e dezesseis mil e setecentos e dois cruzeiros) para programa de regularização fundiária.

Artigo 2º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1.992.

Dep. MOISÉS FELTRIN - PRESIDENTE
Dep. ROBERTO FRANÇA - 1º SECRETÁRIO
Dep. JAIME MURARO - 2º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 204/92

Aprova convênio celebrado entre a SAAF e a Prefeitura Municipal de Brasnorte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 26, inciso XXVII, da Constituição Estadual,

RESOLUÇÃO :

Artigo 1º-Fica aprovado o Convênio firmado entre a Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários-SAAF e a Prefeitura Municipal de Brasnorte prevendo repasse do Tesouro Estadual no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros)

Artigo 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1992.

Dep. MOISÉS FELTRIN - PRESIDENTE
Dep. ROBERTO FRANÇA - 1º SECRETÁRIO
Dep. JAIME MURARO - 2º SECRETÁRIO